



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.443 - MT (2017/0170429-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WELINGTON RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADOS : DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172
CIBELIA MARIA LENTE MENEZES E OUTRO(S) - MT002301A
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEPÇÃO COMO AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO PENAL. TORTURA. PERDA DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 92, I, DO CP. REGRA GERAL. AFASTAMENTO. ART. 1º, § 5º, DA LEI 9455/97. PREVALÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agrado regimental.
2. Não há que se falar em fundamentação constitucional do acórdão quando o voto vencedor, além de não ter seus fundamentos ratificados pela maioria restante, expressamente declara não ser o caso de aplicação da cláusula de reserva de Plenário, mas de mera interpretação de texto de lei federal, o que dispensa a simultânea interposição de recurso extraordinário e especial, não se aplicando a Súmula 126/STJ.
3. O art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997, estabelece a aplicação da perda do cargo, função ou emprego público como efeito automático da condenação pelo crime de tortura, prevalecendo esta regra especial sobre a geral prevista no art. 92, I, do Código Penal.
4. Embargos declaratórios recebidos como agrado regimental, ao qual nego provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental, ao qual se nega provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.443 - MT (2017/0170429-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **WELINGTON RODRIGUES MENDONÇA**
ADVOGADOS : **DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172**
: **CIBELIA MARIA LENTE MENEZES E OUTRO(S) - MT002301A**
EMBARGADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WELINGTON RODRIGUES MENDONÇA** contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo, dando provimento a recurso especial para o fim de restabelecer o acórdão proferido no julgamento da apelação interposta pelo *Parquet*. Na ocasião, apliquei o entendimento de “ser automática a perda de cargo público nos casos de condenação pelo crime de tortura, não havendo inclusive a necessidade de fundamentação concreta na condenação nesse sentido” (e-STJ, fls. 921 a 932).

O embargante alega omissão no que diz respeito à exata incidência da súmula 126/STJ, bem como em relação a sua alegação de ausência de cotejo jurisprudencial (art. 255, do RISTJ) e prequestionamento. Requer o provimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e aplicação das normas invocadas (e-STJ, fls. 937 a 942).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.443 - MT (2017/0170429-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : WELINGTON RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADOS : DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172
CIBELIA MARIA LENTE MENEZES E OUTRO(S) - MT002301A
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO PENAL. TORTURA. PERDA DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 92, I, DO CP. REGRA GERAL. AFASTAMENTO. ART. 1º, § 5º, DA LEI 9455/97. PREVALÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.
2. Não há que se falar em fundamentação constitucional do acórdão quando o voto vencedor, além de não ter seus fundamentos ratificados pela maioria restante, expressamente declara não ser o caso de aplicação da cláusula de reserva de Plenário, mas de mera interpretação de texto de lei federal, o que dispensa a simultânea interposição de recurso extraordinário e especial, não se aplicando a Súmula 126/STJ.
3. O art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997, estabelece a aplicação da perda do cargo, função ou emprego público como efeito automático da condenação pelo crime de tortura, prevalecendo esta regra especial sobre a geral prevista no art. 92, I, do Código Penal.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Considerando o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

O acórdão de origem, proferido em embargos infringentes, recorrido pelo MPMT, foi assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DE POLICIAL MILITAR À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E **PERDA DO CARGO - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO** - PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO FUNDADO EM PRECEDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À SUMULA VINCULA 10 DO STF - NECESSIDADE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS COM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - **PENA CORPORAL INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - APLICAÇÃO DO ART.92, I, "B" A CONTRARIO SENSU** - RECURSO PROVIDO.

A pena à perda do cargo público, com fulcro no § 5º do art. 1º da Lei 9.455/1997, pressupõe pertinente fundamentação, **não sendo mero efeito da condenação, exigência expressa do parágrafo único do art.92 do CP.**

Se a imposição de pena privativa de liberdade é inferior a 04 (quatro) anos, não resta satisfeito o pressuposto inseto no **art. 92, inciso I, "b" do CP** para a aplicação da pena de perda do cargo.

O efeito da condenação penal de perda a de cargo público envolve a aplicação de dois princípios constitucionais dois princípios que não podem ser ignorados, a saber: individualização da pena e a fundamentação da decisão judicial, um esculpido na estrutura fundamental da CF e o outro no Sistema de Justiça nacional (art.5º, XLVI e art. 93, IX).

Não há afronta à Súmula Vinculante 10 do c. STF no julgamento do acórdão utilizado como paradigma no voto minoritário que, em momento algum se aferiu a constitucionalidade ou não do § 5º do art. 1º da Lei 9.455/1997, mas sim e tão somente aplicou-se de normas jurídicas válidas e vigentes à luz de interpretação sistemática, com preponderância de dois preceitos constitucionais.

Afigura-me ilógico sustentar a inaplicabilidade da **norma disposta no art. 92, I, h, do CP**, com fundamento no princípio da especialidade para validar prevalência do disposto no § 5º, do art. 1º da Lei n. 9.455/97. Isso porque, o sistema penal tem como base normativa o Código Penal, notadamente a aplicação das penas (Parte Geral, Título V, Capítulo V). Logo, as normas que regulam os efeitos genéricos e específicos da condenação, entre as quais a perda do cargo, função ou emprego público decorrente de condenação por tortura **deve ser conjugada com os incisos do Art.92 do CP**, por terem a natureza jurídica de pressupostos de validade para perda de cargo público, função pública ou mandato eletivo (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

751 e 752; grifou-se).

O conteúdo do recurso especial interposto pelo MP alega exatamente a contrariedade ou a negativa de vigência ao §5º do art. 1º da Lei 9.455/97, discordando da sua interpretação efetuada pelo acórdão recorrido e sustentando que nos crimes de tortura a perda do cargo é efeito automático da condenação (e-STJ, fls. 781 a 788). Ou seja, impugna exatamente aquilo que foi decidido pelo Tribunal de origem, estando devidamente prequestionado o tema devolvido a esta Corte Superior.

O recorrente também alega que o recurso especial interposto pelo Ministério Público não atendeu ao disposto no art. 255, § 1º, do RISTJ. Aduz que não houve cotejo analítico entre os julgados, negligenciando a acusação no seu ônus de mencionar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.

Ocorre que o texto regimental mencionado pela defesa possui aplicação apenas “quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial”, isto é, nos casos de recursos especiais baseados na alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF, quando sua alegação for de que o acórdão da Corte de origem esteja em confronto com decisão de outro Tribunal sobre a mesma matéria objeto de lei federal. Na causa em exame, porém, o recurso especial do Ministério Público teve como base a alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF, dispositivo restrito às hipóteses de violação à lei federal, ainda que não haja “jurisprudência” conflitante a ser uniformizada.

Ademais, apenas no intuito de demonstrar que sua interpretação da lei federal está correta, o *Parquet* deixou muito claro que o TJMT decidiu que a perda do cargo não era efeito automático da condenação pelo crime de tortura, apresentando julgados do STF e deste STJ em sentido contrário sobre o mesmo tema, chegando ao ponto de afirmar expressamente que “nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores a perda do cargo público traduz-se em mero efeito automático da sentença penal, quando se tratar de tortura” (e-STJ, fl. 787). Assim, desincumbiu-se do seu ônus de demonstrar a identidade entre os casos confrontados. E também indicou a fonte de cada precedente que transcreveu, com numeração, espécie, órgão julgador e data (e-STJ, fls. 784 a 787).

Finalmente, a defesa sustenta a aplicação da Súmula 126/STJ. Aduz ter alegado a ofensa a alguns dispositivos constitucionais desde os seus embargos infringentes, de maneira que o Tribunal de origem não teria utilizado essa questão como mero argumento retórico, mas como espinha dorsal de todo o julgamento proferido.

Monocraticamente eu já tinha decidido sobre esse argumento da seguinte maneira:

O acórdão combatido citou os princípios constitucionais contidos nos artigos 5º e 93 como mera argumentação de reforço, não havendo falar em fundamento suficiente para manutenção do *decisum*.

Percebe-se, que a tese principal era a necessidade ou não de justificativa da perda de cargo público conforme preceitua a Lei especial n. 9.455/97 e Código Penal, assim admito o apelo nobre e passo à análise do mérito recursal (e-STJ, fl. 922).

Realmente o acórdão recorrido não se baseou na inconstitucionalidade da lei federal em discussão nesta causa. Para ratificar que a defesa não tem razão no seu inconformismo, é importante conferir, agora, os principais fundamentos apresentados pelos Desembargadores no inteiro teor do acórdão de origem.

O relator votou aderindo na linha do MP, ocasião em que disse ser pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a perda do cargo público é efeito automático da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação nos casos dos crimes previstos na Lei n. 9.455/97 (e-STJ, fls. 755 a 756).

Em seguida, votou o revisor no mesmo sentido, dizendo ser “remansosa a jurisprudência, sobretudo dos Tribunais Superiores (STF e STJ), ao reconhecer o efeito automático da perda do cargo em face da condenação por crime de tortura” (e-STJ, fls. 757 a 761).

Embora limitado ao argumento legal, o 1º vogal votou no mesmo sentido (e-STJ, fl. 761).

O 2º vogal, em seguida, pediu vista dos autos (e-STJ, fl. 761).

O 3º vogal, então, abriu a divergência. Invocou o histórico funcional do embargante, bem como seu pronunciamento anterior no TJMT. Disse que o efeito automático da condenação em caso de tortura viola direitos fundamentais da individualização da pena e motivação das decisões judiciais, além de não conseguir conceber a automática supressão de patente militar em razão de dois valores republicanos: a dignidade da pessoa humana e o trabalho lícito (e-STJ, fls. 762 a 764).

Porém, é muito importante observar que ele acrescentou ser aplicável ao caso o art. 92, do CP, e que o limite de pena previsto no seu inciso I, “b” (4 anos), não tinha sido superado. Além disso, também é necessário salientar que afirmou não violar a cláusula de plenário e a Súmula Vinculante 10, do STF, por não aferir constitucionalidade ou não do § 5 do art. 1º da Lei 9455/97, apenas efetuando uma interpretação sistemática, com preponderância de dois preceitos constitucionais (e-STJ, fls. 764 e 765), deixando de enfrentar os precedentes dos Tribunais Superiores.

O 4º e 5º vogais preferiram aguardar a devolução do pedido de vistas (e-STJ, fl. 766).

Incluído novamente o feito em pauta de julgamento, o 2º vogal acompanhou o relator, seguindo a tese da acusação e citando precedentes dos Tribunais Superiores no mesmo sentido (e-STJ, fl. 766 a 768).

Entretanto, o revisor, que até então tinha votado com o relator, mudou seu voto. Reiterou conhecer os precedentes do STF e STJ, mas que disse que, neste caso, não se sentia confortável em observá-los. Confessou também tocar-lhe “o coração endossar posicionamento tão duro da jurisprudência dos tribunais das instâncias superiores”, enfatizando a necessidade de fazer justiça, sem nenhum constrangimento (e-STJ, fl. 769 e 770).

O 4º vogal disse já ter votado no mesmo sentido da divergência anteriormente, razão pela adotava o mesmo entendimento (e-STJ, fls. 769 e 770).

Finalmente, o 5º vogal também reconheceu a posição dos Tribunais Superiores no sentido da perda automática do cargo em casos de tortura, mas disse não encontrar proporcionalidade e razoabilidade em tal situação, argumentando que esta sanção passaria da sua pessoa para alcançar a sua família, preferindo agir com o coração para fazer justiça, acompanhando a divergência (e-STJ, fls. 770 e 771).

Portanto, se verifica que a maioria, de 4 x 3, foi formada com os votos do revisor, do 3º, 4º e 5º vogais. A ementa foi baseada no voto do 3º vogal, que abriu a divergência, mas a sua posição, vencedora, não se baseou em fundamentos constitucionais. Aliás, ele disse claramente, com todas as letras, que seus argumentos foram utilizados apenas para uma interpretação sistemática da Lei n. 9.455/97, não deixando de se fundamentar, também, no art. 92, do CP.

E não é só. Os argumentos de individualização da pena, motivação das decisões judiciais e dignidade da pessoa humana não foram igualmente utilizados pelos demais Desembargadores vencedores, não tendo sido aderido, então, por uma maioria do colegiado. O mesmo se diga em relação à pessoalidade da pena, proporcionalidade e razoabilidade, argumentos utilizados apenas pelo 5º vogal, também sem adesão da maioria. Trata-se do que tem se chamado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisão plural, por meio da qual a maioria concordou apenas com o resultado comum a que se chegou, mas não como a fundamentação. Por isso, não se pode falar na existência de fundamentos constitucional e infraconstitucional, quaisquer deles suficientes, por si sós, para manter o acórdão recorrido, não sendo possível aplicar a Súmula 126, deste Tribunal.

Na verdade, ficou muito claro que a douta maioria, inclusive de forma declarada pelo revisor e pelo 5º vogal, deixou de observar as normas existentes diante das suas próprias convicções morais. O § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97 é claro: no caso de tortura, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público (...). E sobre a interpretação e validade do texto legal já se pronunciaram os Tribunais Superiores na linha defendida pelo MP, conforme expus na decisão monocrática recorrida:

Nesse contexto, a lei especial n. 9.455/97 que regulamenta o crime de tortura dispõe de forma clara a perda do cargo público e interdição de seu exercício *in verbis*:

"Art. 1º - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

[...]

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada."

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça entende ser automática a perda de cargo público nos casos de condenação pelo crime de tortura, não havendo inclusive a necessidade de fundamentação concreta na condenação nesse sentido.

Aponto vários julgados de ambas as turmas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

[...]

2. "A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação" (AgRg no Ag 1388953/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013, grifei)

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp 1079767/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E/OU IMPROCEDÊNCIA. TORTURA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. PERDA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Consoante a sedimentada jurisprudência do STJ, "a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação" (AgRg no Ag n. 1.388.953/SP, Rel. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/06/2013).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 298.751/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

"HABEAS CORPUS. DELITO DA LEI DE TORTURA (OMISSÃO CRIMINOSA). ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA NÃO FOI PRATICADA PELO PACIENTE. REAVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. INFRAÇÃO PREVISTA NO § 2.º, DO ART. 1.º, DA LEI 9.455/97. CRIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA SANÇÃO DEVIDO À INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL, E DA MAJORANTE DE PENA ESTABELECIDADA NO ART. 1.º, § 4.º, INCISO I, DA LEI DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO NOS CRIMES DA LEI N.º 9.455/97. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. A figura típica prevista no § 2.º, do art. 1.º, da Lei de Tortura, constitui-se em crime próprio, porquanto exige condição especial do sujeito. Ou seja, é um delito que somente pode ser praticado por pessoa que, ao presenciar tortura, omite-se, a despeito do "dever de evitá-las ou apurá-las" (como é o caso do carcereiro policial).

Em tais casos, a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, e da majorante de pena estabelecida no art. 1.º, § 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.455/1997 ("se o crime é cometido por agente público"), constitui evidente bis in idem na valoração da condição pessoal do sujeito ativo.

3. "A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação" (AgRg no Ag 1388953/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia, na espécie, entendimento do STF, sedimentado na súmula n.º 694, segundo o qual "[n]ão cabe habeas corpus contra imposição da pena de exclusão de militar ou perda de patente ou função pública".

4. Nos crimes definidos na Lei de Tortura há óbice à substituição da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade por restritivas de direitos, com base no art. 44, inciso I, do Código Penal.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, tão somente para afastar os aumentos da pena ocorridos com suporte na circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal (três meses), e na majorante prevista no art. 1.º, § 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.455/1997 (um sexto), restando a sanção final fixada em 1 ano e 9 meses de detenção."

(HC 131.828/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013).

Demais disso, também já tinha citado, na decisão recorrida, entendimento do STF no sentido de que a interpretação dada ao texto legal questionado não viola a necessidade de fundamentação, tampouco violando o art. 125, § 4º, da CF:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE TORTURA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PERDA DO CARGO. PENA ACESSÓRIA. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.

[...]

2. "A tortura, tipificada pela Lei 9.455/1997, é considerada crime comum, mesmo quando praticada por militar, tendo por efeito necessário e automático da condenação a perda do cargo, função ou emprego público a que o agente estiver investido".

3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(ARE 1105783 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018).

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI 9.455/1997. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

1. A condenação de policiais militares pela prática do crime de tortura, por ser crime comum, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental DESPROVIDO."

(ARE 799102 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. ARTIGO 1º, § 4º, INCISO I, DA LEI 9.455/1997. ELEVAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO E INTERDIÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO.

[...]

3. Crime de tortura cometido por agente público enseja a perda do cargo ocupado e a interdição para o exercício de cargo público, em prazo fixado, como efeitos automáticos da condenação.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com a concessão da ordem de ofício para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante aplicação da causa de aumento do inc. I do § 4º do art. 1º da Lei 9.455/1997 no mínimo legal de 1/6 (um sexto)." (HC 120711, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014).

"CRIME DE TORTURA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, § 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO DELITO MILITAR – PRECEDENTES – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TORTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO E NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL.

- O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes.

- A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis –, constitui fim que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. Precedentes."

(AI 769637 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00667).

Diante de todo o exposto, a decisão monocrática recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e do próprio STF, devendo ser mantido, por conseguinte, o restabelecimento do acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal no julgamento na data de 4/3/2015, condenando o acusado, também, à perda do cargo público.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0170429-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.131.443 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00556486020158110000 1139422014 1362008 184062016 3239020098110039 333452015
537962017 556482015

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : WELINGTON RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADOS : DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172
CIBELIA MARIA LENTE MENEZES E OUTRO(S) - MT002301A
CORRÉU : DENIS MARCIO BASTO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINGTON RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADOS : DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172
CIBELIA MARIA LENTE MENEZES E OUTRO(S) - MT002301A
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.